



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.235-A, DE 1999 (Do Sr. Luiz Antonio Fleury)

Modifica o § 1º do art. 351 e o art. 352 do Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GEOVAN FREITAS).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo 1º do artigo 351 e o artigo 352 do Código Penal passam a vigorar com a seguinte redação :

“art. 351 :.....

§ 1º:- Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou mediante invasão de presídio, cadeia pública ou similar, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 352 : Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena : reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º: Se a evasão consumada ou tentada for realizada com violência a pessoa ou grave ameaça, ou com emprego de arma, ou com invasão do presídio, cadeia pública ou similar por terceiros ;

Pena : reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das penas correspondentes à violência.”

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Impossível ao legislador consciente continuar omissivo, quando as quadrilhas se armam e invadem presídios, delegacias, distritos policiais etc. para livrar seus comparsas das malhas da lei.

É preciso dar um basta à violência ocasionada pelas constantes fugas de detidos ou presos; é preciso que a sociedade se conscientize de que os criminosos tem de ser severamente apenados pelos danos ao patrimônio público, bem como pelos danos físicos e morais causados aos servidores públicos que trabalham nesses locais.

O individuo que se acha recluso está apartado da sociedade porque lhe foi imposta uma pena, ou seja um castigo, por seu comportamento anti-social.

Se lhe for permitido continuar com comportamento anti- social, fugindo do castigo que lhe foi aplicado, é evidente que seu psiquismo já comprometido, irá deduzir que alguns comportamentos anti-sociais são tolerados, sem aplicação de pena.

Os jornais noticiaram amplamente a última espetacular e maior a fuga de presos da história penitenciária brasileira: 350 presos fugiram da cadeia local que abrigava 450; ou seja, 78 % dos presos fugiram da Cadeia Pública de Segurança Máxima de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

Há precisamente 2 anos, dessa mesma cadeia fugiram, pela porta da frente, 198 dos 350 detentos. Desde 1996, esta é a quarta fuga dessa mesma cadeia.

Essas notícias já estão se tornando rotina ! É mister tomar providências imediatas.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1999.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO XI
Dos Crimes Contra a Administração Pública

.....
CAPÍTULO III
Dos Crimes Contra a Administração da Justiça

-
- Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança
Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY apresentou o Projeto de Lei nº 1235, de 1999, alterando a redação do § 1º do art. 351 e do art. 352 do Código Penal, para apenar a invasão de presídio com a finalidade de obter a fuga de preso, aumentar a pena relativa à fuga e qualificar a evasão consumada ou tentada com violência à pessoa, grave ameaça, emprego de arma e invasão de presídio por terceiros.

Justifica a proposição, alegando que é preciso acabar com a violência ocorrida nessas fugas, com danos ao patrimônio público e aos agentes.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1235, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Penal (art. 48 c.c. 22 da C.F.), quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade o projeto não viola princípios de direito.

A técnica legislativa deve ser aperfeiçoada, não só em relação à clareza dos dispositivos , como para atender às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inclusive sobre a proibição de cláusula revogatória genérica.

A redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 352 do Código Penal, restringe o sentido do dispositivo quando fala em invasão de presídio, cadeia pública ou similar. O tipo penal existente quando utiliza os verbos promover ou facilitar, genericamente, abrange qualquer forma em que o crime for cometido, inclusive se o preso ou internado estiver sendo transportado em veículo, compreendendo, ainda, a invasão do recinto onde se encontra.

Ao alterar o art. 352 o projeto pune a simples fuga do preso, sem violência, com uma pena alta de reclusão, o que não é apenado hoje por constituir um desejo de liberdade próprio da pessoa humana e por se levarem em conta as péssimas condições dos presídios.

E ao estipular essa sanção, com reclusão de um a quatro anos, ela se torna desproporcional em relação à conduta do *caput* do art. 351, com uma pena detentiva bem menor, quando a conduta de promover ou facilitar a fuga é considerada mais séria do que a simples fuga do preso.

Além disso, no projeto, da forma em que está redigida a alteração do art. 352, com o acréscimo de parágrafo, responsabiliza mais seriamente a fuga do preso por conduta praticada por terceiros, o que não é justo, a não ser que o preso tenha planejado com o terceiro a fuga. Mas, para isso, o art. 29 do Código Penal já traz solução, ao apenar o co-autor e o partícipe.

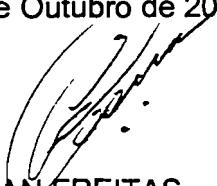
É bom que se aperfeiçoe a lei vigente mas deve-se observar a sistemática do Código Penal em relação à hierarquia dos valores a serem protegidos e suas respectivas sanções e a tendência atual de se aplicarem as penas alternativas, tendo em vista a evolução dos direitos humanos e as condições precárias do sistema carcerário.

No mérito, é bom que a lei seja mais explícita para o combate à fugas violentas de presos com a participação de quadrilhas ou bandos, punindo-se, ainda, as fugas simples de presos e pessoas submetidas a medidas de segurança, a instigação e o induzimento à fuga, e o conluio deles com terceiros

Destarte, apresento o Substitutivo em anexo.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.



Deputado GEOVÂNIO FREITAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 1999

Altera o §1º do art.351 e o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 351 e o art. 352 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 351.....

Pena

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou invasão de presídio ou de qualquer recinto onde se encontre o preso ou internado, a pena é de reclusão de dois a seis anos.

....." (NR)

"Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva.

Pena – detenção de três meses a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, ou a mão armada, ou em conluio com quadrilha ou bando, ou induzimento ou instigação para que outrem lhe promova a fuga.

Pena – reclusão de dois a seis anos."(NR)

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de Outubro de 2001.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por ocasião da discussão com os nobres Pares, nesta Comissão, do projeto de lei em epígrafe, deliberei acolher algumas sugestões, apresentando, portanto, nova redação ao art. 352 exarado em meu Substituto.

"Art. 352 - Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, mediante violência à pessoa ou grave ameaça, ou a mão armada, ou em conluio

com quadrilha ou bando, ou induzimento ou instigação para que outrem lhe promova a fuga.

Pena - reclusão de um a quatro anos.(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.235/99, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrúbal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, João Leão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoino, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Régis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Edir Oliveira, Manoel Vitório, Luis Barbosa e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

Altera o §1º do art. 351 e o art. 352 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 351 e o art. 352 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351.....

Pena

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, ou invasão de presídio ou de qualquer recinto onde se encontre o preso ou internado, a pena é de reclusão de dois a seis anos.

.....(NR)”

“Art. 352. Evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, mediante violência à pessoa ou grave ameaça, ou a mão armada, ou em conluio com quadrilha ou bando, ou induzimento ou instigação para que outrem lhe promova a fuga.

Pena – reclusão de um a quatro anos.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício